



Número: **0004485-23.2016.8.14.0097**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0004485-23.2016.8.14.0097**

Assuntos: **Sucumbência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
JONELINGTON BARATA CHAVES (APELADO)	LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6075788	24/08/2021 11:32	Acórdão	Acórdão
5817958	24/08/2021 11:32	Relatório	Relatório
5977348	24/08/2021 11:32	Voto do Magistrado	Voto
5977349	24/08/2021 11:32	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004485-23.2016.8.14.0097

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JONELINGTON BARATA CHAVES

RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPUTAÇÃO DE UM TERÇO DE SUA PERNA ESQUERDA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. CLASSIFICAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA COMO ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍCIA. COMPROVA O ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência da lesão e do nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo segurado restaram incontroversos no processo, de modo que tais circunstâncias independem de prova, à vista do que preceitua o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida pela via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa, será a citação válida. Nesse sentido o STJ pacificou o seu entendimento através do REsp 1369165/SP, representativo da controvérsia e resolvido através da temática dos recursos repetitivos.

3. em relação à verba sucumbencial assiste razão ao recorrente, pois os honorários advocatícios de sucumbência, quando condenado o INSS em demanda de natureza acidentária,



incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme orientação do Enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual de 09 a 16 de agosto de 2021.

Belém, 16 de agosto de 2021.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

RELATÓRIO.



A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ajuizada por **JONELINGTON BARATA CHAVES**.

A inicial narra que sofreu amputação de 1/3 da perna esquerda (CID 588.1), causado por acidente de trabalho, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

Mesmo realizando o tratamento necessário, não readquiriu sua capacidade de trabalho, o que impede o seu retorno, portanto provando a necessidade em ter o auxílio convertido em aposentadoria por invalidez.

Apreciado o pedido, ele foi julgado procedente pelo Juízo.

Inconformado o INSS apelou, oportunidade em que alega a necessidade de três circunstâncias para a concessão do auxílio por acidente de trabalho, que são: a ocorrência de acidente de trabalho, que o acidente provoque lesão corporal ou perturbação funcional e, por fim, que decorra a perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho.

No caso do auxílio doença, só poderá ser concedido se verificada a incapacidade laborativa temporária, eis que o seu objetivo é o afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação se for necessária.

Diz a Autarquia que em relação ao apelado, ele permaneceu afastado por 15 (quinze) anos, sendo reabilitado para atividades compatíveis com a sua limitação, pois a seqüela da amputação é definitiva, não cabendo mais nenhum tratamento, já que foi fornecida prótese e já foi concluído o programa de reabilitação.

Explica o recorrente que a concessão do auxílio doença é inócuo, eis que não há mais a necessidade de tratamento e nem de reabilitação, estando o recorrido apto ao retorno do trabalho em nova função, devendo receber o auxílio acidente, benefício indenizatório, em razão da incapacidade parcial residual e eventual diminuição de renda a ser causada pela incapacidade residual.

Em relação a data de início do benefício, ela deverá ser reformada, pois o seu termo inicial é contado da data da juntada do laudo pericial.

Quanto aos honorários, eles deverão recair sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o Enunciado nº. 111 da Súmula do STJ.

Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja indeferido o pedido de auxílio-doença formulado, bem como alterada a fixação dos honorários sucumbenciais.



Mesmo intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do *Parquet* se posicionou pelo conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia sobre o direito do apelado em ter o seu auxílio-acidente convertido em aposentadoria por invalidez.

I- Conversão do Auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez.

A existência da lesão e do nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo segurado restaram incontroversos no processo, de modo que tais circunstâncias independem de prova, à vista do que preceitua o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
III - admitidos, no processo, como incontroversos;

Da análise dos documentos acostados aos autos, resta admitido pela Autarquia Federal que a moléstia foi adquirida em razão de acidente de trabalho, como se depreende do id. 4550896 - Pág. 13, que é o Sistema Único de Benefícios DATAPREV/ IFBEN- Informações do Benefício, que classificou o pleito como “auxílio doença por acidente de trabalho”.

O cerne da ação diz respeito à existência de incapacidade laboral total e definitiva do autor.

Creio que ele faz *jus* à aposentadoria por invalidez, benefício postulado em juízo, pois o laudo pericial produzido durante a instrução do feito traz a seguinte conclusão (4550914 - Pág. 1/3):

Uma vez comprovado o nexo de causalidade (moléstia adquirida em razão de acidente de trabalho) e a redução da capacidade laboral do segurado, ele terá direito a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Sobre o tema o STJ já se posicionou através da temática dos recursos repetitivos, como se vê:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O



TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.
 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.
 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

As informações constantes nos autos revelam o baixo grau de escolaridade do demandante, bem como a atividade por si desenvolvida era o de motorista.

Do ponto de vista clínico, a incapacidade laboral do segurado é uniprofissional, quer dizer que a incapacidade alcança uma atividade específica, o que, teoricamente, vedaria a concessão do benefício previdenciário.

Porém, em face das condições pessoais do infortunado, quais sejam, baixa escolaridade e idade, o qual conta hoje com quarenta e três anos, tornando extremamente difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, ainda mais com a existência de uma lesão permanente e definitiva através da **amputação de um terço de sua perna esquerda**, resta evidente que ele se mostra incapaz e insuscetível de reabilitação para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Inexiste dúvida de que o equilíbrio e a destreza são características fundamentais para que o autor execute suas tarefas habituais, porquanto é trabalhador que sempre desempenhou atividade de motorista e possui baixa escolaridade. A seqüela definitiva apontada pela prova pericial acarretou sua incapacidade permanente e definitiva para o exercício da atividade laborativa a que se dedicava habitualmente.

Ademais, tudo faz crer que o demandante não logrará desempenhar outra atividade profissional, ao que se depreende da sua experiência profissional, qualificação intelectual e idade madura.



É conhecida a dificuldade encontrada por pessoas jovens, qualificadas e sem qualquer limitação física de obterem emprego no atual cenário socioeconômico.

Daí porque se conclui que é bastante remota a perspectiva de reabilitação profissional da parte autora para se reinserir no mercado de trabalho em atividade que não requeira o emprego de força física.

Destarte, a prova pericial produzida no curso do processo, aliada aos demais elementos de convicção existentes nos autos, demonstra a incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho.

Incide à espécie o artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que prevê:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, através de uma interpretação extensiva do art. 42 da Lei nº. 8.213/91 e se tratando de lesão decorrente de acidente de trabalho que tornou o segurado ora demandante incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, esse faz *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1751733/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. **A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.**

2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado



em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Em razão das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos, o auxílio acidente concedido ao apelado deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, mantendo, nesse aspecto a sentença proferida.

II- TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA.

À margem do alegado pela Autarquia recorrente, bem como da data fixada em sentença, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida pela via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa, será a citação válida.

Nesse sentido o STJ pacificou o seu entendimento através do REsp 1369165/SP, representativo da controvérsia e resolvido através da temática dos recursos repetitivos. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Destarte, diante da ausência de demonstração de que houve requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por invalidez, deverá ser fixado como termo inicial a citação válida do INSS, que ocorreu no id. 4550898 - Pág. 13.

III- honorários advocatícios.

em relação à verba sucumbencial assiste razão ao recorrente, pois os honorários advocatícios de sucumbência, quando condenado o INSS em demanda de natureza acidentária, incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme orientação do Enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as



prestações vencidas após a sentença. (*) .

(*) - apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula n. 111. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. (Súmula 111, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/10/2006, p. 281, DJ 13/10/1994, p. 27430)

Portanto, a condenação em honorários advocatícios deverá ser arbitrada em **10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado a perceber o benefício acidentário**, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-a no que diz respeito:

- 1) Ao termo inicial da aposentadoria por invalidez que deverá ser fixado a partir da citação válida do INSS;
- 2) Os honorários advocatícios deverão incidir sobre **as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado a perceber o benefício acidentário**, conforme entendimento do Enunciado nº. 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora-relatora

Belém, 24/08/2021



RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ajuizada por **JONELINGTON BARATA CHAVES**.

A inicial narra que sofreu amputação de 1/3 da perna esquerda (CID 588.1), causado por acidente de trabalho, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

Mesmo realizando o tratamento necessário, não readquiriu sua capacidade de trabalho, o que impede o seu retorno, portanto provando a necessidade em ter o auxílio convertido em aposentadoria por invalidez.

Apreciado o pedido, ele foi julgado procedente pelo Juízo.

Inconformado o INSS apelou, oportunidade em que alega a necessidade de três circunstâncias para a concessão do auxílio por acidente de trabalho, que são: a ocorrência de acidente de trabalho, que o acidente provoque lesão corporal ou perturbação funcional e, por fim, que decorra a perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho.

No caso do auxílio doença, só poderá ser concedido se verificada a incapacidade laborativa temporária, eis que o seu objetivo é o afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação se for necessária.

Diz a Autarquia que em relação ao apelado, ele permaneceu afastado por 15 (quinze) anos, sendo reabilitado para atividades compatíveis com a sua limitação, pois a seqüela da amputação é definitiva, não cabendo mais nenhum tratamento, já que foi fornecida prótese e já foi concluído o programa de reabilitação.

Explica o recorrente que a concessão do auxílio doença é inócuo, eis que não há mais a necessidade de tratamento e nem de reabilitação, estando o recorrido apto ao retorno do trabalho em nova função, devendo receber o auxílio acidente, benefício indenizatório, em razão da incapacidade parcial residual e eventual diminuição de renda a ser causada pela incapacidade residual.

Em relação a data de início do benefício, ela deverá ser reformada, pois o seu termo inicial é contado da data da juntada do laudo pericial.

Quanto aos honorários, eles deverão recair sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o Enunciado nº. 111 da Súmula do STJ.



Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja indeferido o pedido de auxílio-doença formulado, bem como alterada a fixação dos honorários sucumbenciais.

Mesmo intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do *Parquet* se posicionou pelo conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia sobre o direito do apelado em ter o seu auxílio-acidente convertido em aposentadoria por invalidez.

I- Conversão do Auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez.

A existência da lesão e do nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo segurado restaram incontroversos no processo, de modo que tais circunstâncias independem de prova, à vista do que preceitua o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
III - admitidos, no processo, como incontroversos;

Da análise dos documentos acostados aos autos, resta admitido pela Autarquia Federal que a moléstia foi adquirida em razão de acidente de trabalho, como se depreende do id. 4550896 - Pág. 13, que é o Sistema Único de Benefícios DATAPREV/ IFBEN- Informações do Benefício, que classificou o pleito como "auxílio doença por acidente de trabalho".

O cerne da ação diz respeito à existência de incapacidade laboral total e definitiva do autor.

Creio que ele faz *jus* à aposentadoria por invalidez, benefício postulado em juízo, pois o laudo pericial produzido durante a instrução do feito traz a seguinte conclusão (4550914 - Pág. 1/3):

Uma vez comprovado o nexo de causalidade (moléstia adquirida em razão de acidente de trabalho) e a redução da capacidade laboral do segurado, ele terá direito a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. Sobre o tema o STJ já se posicionou através da temática dos recursos repetitivos, como se vê:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.
4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de



causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

As informações constantes nos autos revelam o baixo grau de escolaridade do demandante, bem como a atividade por si desenvolvida era o de motorista.

Do ponto de vista clínico, a incapacidade laboral do segurado é uniprofissional, quer dizer que a incapacidade alcança uma atividade específica, o que, teoricamente, vedaria a concessão do benefício previdenciário.

Porém, em face das condições pessoais do infortunado, quais sejam, baixa escolaridade e idade, o qual conta hoje com quarenta e três anos, tornando extremamente difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, ainda mais com a existência de uma lesão permanente e definitiva através da **amputação de um terço de sua perna esquerda**, resta evidente que ele se mostra incapaz e insuscetível de reabilitação para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Inexiste dúvida de que o equilíbrio e a destreza são características fundamentais para que o autor execute suas tarefas habituais, porquanto é trabalhador que sempre desempenhou atividade de motorista e possui baixa escolaridade. A seqüela definitiva apontada pela prova pericial acarretou sua incapacidade permanente e definitiva para o exercício da atividade laborativa a que se dedicava habitualmente.

Ademais, tudo faz crer que o demandante não logrará desempenhar outra atividade profissional, ao que se depreende da sua experiência profissional, qualificação intelectual e idade madura.

É conhecida a dificuldade encontrada por pessoas jovens, qualificadas e sem qualquer limitação física de obterem emprego no atual cenário socioeconômico.

Daí porque se conclui que é bastante remota a perspectiva de reabilitação profissional da parte autora para se reinserir no mercado de trabalho em atividade que não requeira o emprego de força física.

Destarte, a prova pericial produzida no curso do processo, aliada aos demais elementos de convicção existentes nos autos, demonstra a incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho.

Incide à espécie o artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que prevê:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao



segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, através de uma interpretação extensiva do art. 42 da Lei nº. 8.213/91 e se tratando de lesão decorrente de acidente de trabalho que tornou o segurado ora demandante incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, esse faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1751733/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. **A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.**

2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Em razão das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos, o auxílio acidente concedido ao apelado deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, mantendo, nesse aspecto a sentença proferida.

II- TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA.

À margem do alegado pela Autarquia recorrente, bem como da data fixada em



sentença, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida pela via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa, será a citação válida.

Nesse sentido o STJ pacificou o seu entendimento através do REsp 1369165/SP, representativo da controvérsia e resolvido através da temática dos recursos repetitivos. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Destarte, diante da ausência de demonstração de que houve requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por invalidez, deverá ser fixado como termo inicial a citação válida do INSS, que ocorreu no id. 4550898 - Pág. 13.

III- honorários advocatícios.

em relação à verba sucumbencial assiste razão ao recorrente, pois os honorários advocatícios de sucumbência, quando condenado o INSS em demanda de natureza acidentária, incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme orientação do Enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (*) .

(*) - apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula n. 111. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

(Súmula 111, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/10/2006, p. 281, DJ 13/10/1994, p. 27430)

Portanto, a condenação em honorários advocatícios deverá ser arbitrada em **10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado a perceber o benefício acidentário**, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.



Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-a no que diz respeito:

- 1) Ao termo inicial da aposentadoria por invalidez que deverá ser fixado a partir da citação válida do INSS;
- 2) Os honorários advocatícios deverão incidir sobre **as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado a perceber o benefício acidentário**, conforme entendimento do Enunciado nº. 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora-relatora



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPUTAÇÃO DE UM TERÇO DE SUA PERNA ESQUERDA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. CLASSIFICAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA COMO ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍCIA. COMPROVA O ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência da lesão e do nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo segurado restaram incontroversos no processo, de modo que tais circunstâncias independem de prova, à vista do que preceitua o artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida pela via judicial, quando ausente prévia postulação administrativa, será a citação válida. Nesse sentido o STJ pacificou o seu entendimento através do REsp 1369165/SP, representativo da controvérsia e resolvido através da temática dos recursos repetitivos.
3. em relação à verba sucumbencial assiste razão ao recorrente, pois os honorários advocatícios de sucumbência, quando condenado o INSS em demanda de natureza acidentária, incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme orientação do Enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual de 09 a 16 de agosto de 2021.

Belém, 16 de agosto de 2021.



DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA



Assinado eletronicamente por: DIRACY NUNES ALVES - 24/08/2021 11:32:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082411322200600000005798257>

Número do documento: 21082411322200600000005798257